

PROJETO DE LEI n.º 262/XIII-1ª

Proíbe a emissão de valores mobiliários ao portador

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A não identificação do titular perante o emitente é uma das características dos valores mobiliários ao portador objecto de crítica, nomeadamente, pelo anonimato e opacidade inerente a esta modalidade. No quadro das medidas ligadas à prevenção da fraude e evasão fiscais e à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo, tem-se assistido à implementação de restrições, quer diretas (v.g. através da eliminação dos valores mobiliários ao portador), quer indiretas (v.g. através de penalizações fiscais), ao regime jurídico aplicável aos valores mobiliários ao portador.

Ainda no âmbito do combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo, o Grupo de Acção Financeira sobre o Branqueamento de Capitais ("GAFI") emitiu uma recomendação, segundo a qual, os países deveriam adotar medidas para impedir a utilização abusiva das pessoas coletivas para fins de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo, designadamente, os países onde as pessoas coletivas possam emitir ações ao portador ou warrants sobre ações ao portador ("bearer share warrants"), ou que autorizem acionistas ou administradores atuando por conta de outra pessoa ("nominee shareholders ou nominee directors"), deveriam adotar medidas adequadas para assegurar que essas pessoas coletivas não serão indevidamente utilizadas para o branqueamento de capitais ou o financiamento do terrorismo.

Nesse sentido, o GAFI aconselha os países a adotarem medidas para prevenir a utilização abusiva de ações ao portador ou da opção de subscrição de ações, por exemplo, aplicando um ou mais dos seguintes mecanismos: a) proibi-las; b) convertê-las em ações registadas ou em opções de subscrição de ações registadas (por exemplo, através de desmaterialização); c) imobilizá-las, exigindo que estas sejam detidas por uma instituição financeira ou por um intermediário profissional sujeitos a regulação; ou d) impondo aos acionistas com uma participação de controlo que o comuniquem à sociedade, e à sociedade que registre a sua identidade

Na mesma linha, o artigo 10.º da Diretiva (UE) 2015/849, de 20 de maio, relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo, estabelece que os Estados-Membros devem tomar medidas para prevenir a utilização abusiva de ações ao portador ou warrants sobre ações ao portador.

A proposta de proibição de emissão de valores mobiliários ao portador insere-se, assim, no quadro das medidas de combate ao branqueamento de capitais e ao terrorismo financeiro.

No entanto, as transmissões de valores mobiliários ao portador titulados não integrados em sistema centralizado não passam necessariamente por entidades sujeitas aos deveres enumerados no presente parágrafo, pelo que escapam às referidas formas de controlo.

Note-se que, ainda que o risco de os valores mobiliários ao portador serem utilizados para efeitos de fuga ao fisco e de branqueamento de capitais ser maior no que diz respeito aos valores mobiliários ao portador titulados não integrados em sistema centralizado nem obrigatoriamente depositados em intermediário financeiro (dado que (i) os valores mobiliários admitidos à negociação em mercado regulamentado têm de ser integrados, obrigatoriamente, em sistema centralizado (independentemente da serem escriturais ou ao portador), (ii) aos valores mobiliários titulados integrados em sistema centralizado é aplicável o mesmo regime que aos valores mobiliários escriturais integrados em sistema centralizado e (iii) os valores mobiliários escriturais ao portador terão de ser registados junto de um único intermediário financeiro (ou integradas em sistema centralizado) e são objecto de transmissão através de registo em conta (conta essa que não poderá ser anónima)), propõe-se a eliminação da possibilidade de emissão de valores mobiliários ao portador em geral. Isto porque, ainda que os valores mobiliários ao portador sejam escriturais (ou, ainda que titulados), se encontrem depositados em sistema centralizado de valores mobiliários ou em intermediário financeiro seja possível o controlo das transmissões destes valores mobiliários por determinadas autoridades públicas (nomeadamente a administração fiscal), este sistema não permite a identificação, a todo o tempo, dos titulares destes valores mobiliários por parte do emitente dos valores mobiliários em causa.

Assim, no quadro das medidas a adotar no combate às práticas associadas ao branqueamento de capitais e ao terrorismo financeiro, a presente proposta de alteração legislativa, conducente à eliminação da emissão de valores mobiliários ao portador, pretende reforçar os objectivos de transparência e segurança jurídica, que se reputam fundamentais no regime normativo dos valores mobiliários portugueses.

Assim, nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista abaixo assinados, apresentam o seguinte Projeto de Lei:

Capítulo I

Âmbito

Artigo 1.º

(Objecto)

1 - O presente diploma proíbe a emissão de valores mobiliários ao portador e remete para o Governo a criação de um regime transitório destinado à conversão, em nominativos, dos valores mobiliários ao portador existentes à data da sua entrada em vigor.

2 - O presente diploma altera ainda o Código dos Valores Mobiliários, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 486/99, de 13 de Novembro e o Código das Sociedades Comerciais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 262/86, de 2 de Setembro.

Artigo 2.º

(Proibição de emissão de valores mobiliários ao portador)

- 1 - Com efeitos a partir da data de entrada em vigor do presente diploma, é proibida a emissão de valores mobiliários ao portador.
- 2 - Com efeitos a partir do final do sexto mês após a entrada em vigor do presente diploma, é proibida a transmissão de valores mobiliários ao portador.

Artigo 3.º

(Conversão de valores mobiliários ao portador em circulação)

Os valores mobiliários ao portador devem ser convertidos em nominativos, nos termos e prazos que vierem a ser fixados pelo Governo no prazo de 3 meses a contar da entrada em vigor do presente diploma.

Capítulo II Alterações legislativas

Artigo 4.º

(Alterações ao Código dos Valores Mobiliários)

Os artigos 52.º e 97.º do Código dos Valores Mobiliários passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 52.º

Valores mobiliários nominativos

Os valores mobiliários são nominativos, não sendo permitida a emissão de valores mobiliários ao portador.

Artigo 97.º

Menções nos títulos

1 - Dos títulos devem constar, além das menções referidas nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 44.º, os seguintes elementos:

- a) Número de ordem;
- b) Quantidade de direitos representados no título e, se for o caso, valor nominal global;
- c) Identificação do titular.

2 – (...).



3 – (...).”

Artigo 5.º

(Alterações ao Código das Sociedades Comerciais)

Os artigos 272.º, o n.º 1 do artigo 299.º, 301.º e 448.º do Código das Sociedades Comerciais passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 272.º

(Conteúdo obrigatório do contrato)

Do contrato de sociedade devem especialmente constar:

- a) (...);
- b) (...);
- c) (...);
- d) A natureza nominativa das ações;
- e) (...);
- f) (...);
- g) (...).

Artigo 299.º

(Ações nominativas)

As ações são nominativas, não sendo permitidas ações ao portador.

Artigo 301.º

(Cupões)

As ações podem ser munidas de cupões destinados à cobrança dos dividendos.

Artigo 6.º

(Norma revogatória)

São revogados o n.º 2 do artigo 52.º, 53.º, 54.º, a alínea a) do n.º 1 do 63.º, 101.º e o n.º 1 do artigo 104.º do Código dos Valores Mobiliários e o n.º 2 do artigo 299.º e 448.º do Código das Sociedades Comerciais.



Capítulo III
Disposições finais

Artigo 7.º
Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte à sua publicação.

Os Deputados

João Paulo Correia

João Galamba

Eurico Brilhante Dias

AR, 2016-06-03